

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE ACÓRDÃO
20 de Novembro 1994
Pub. no DJ

Superior Tribunal de Justiça

AGVV : 26.10.94
6ª TURMA : 02.08.94

RECURSO ESPECIAL Nº 46.830-2 RJ (94.0010903-2)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINÇÃO)
RECORRIDO : BEATRIZ MARIA ARRUDA DE ARAUJO PINHEIRO
E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO JAYME ESPOSEL E JOSÉ SOARES ARRUDA
E OUTROS

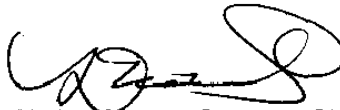
EMENTA

RESP - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.112/90 - A Constituição da República de 1988 determinou o regime único de servidores públicos o que foi disciplinado pela Lei nº 8.112/90. A Lei Maior reconheceu o direito. A implantação, porém, tem o termo *a quo* na referida lei. A mencionada norma da Constituição não é auto-aplicável. As novas situações jurídicas só se concretizaram a partir de 1990. Em consequência, o regime previdenciário continuou o mesmo até a implantação do novo regime. Inadequado postular efeito retroperante à Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros ADHEMAR MACIEL e ANSELMO SANTIAGO. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

Brasília, 02 de agosto de 1994 (data do julgamento).



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, PRESIDENTE E
RELATOR

094001090
003213000
004683040

Superior Tribunal de Justiça

AGVV : 26.04.94
6ª TURMA : 02.08.94

RECURSO ESPECIAL Nº 46.830-2 RJ (94.0010903-2)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINÇÃO)
RECORRIDO : BEATRIZ MARIA ARRUDA DE ARAUJO PINHEIRO
E OUTRO

094001090
003223000
004683010

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO POR GUIA.

1. Está submetida às regras da previdência estatutária a pensão por morte de servidor público "celetista" falecido após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.112/90, uma vez que a unificação dos regimes jurídicos entrou em vigor com a nova Carta.

2. Em consequência, o pagamento da pensão pleiteada cabe aos órgãos aos quais se achava vinculado o "de cujus", ambos chamados à lide.

3. Em se tratando de dívida de natureza alimentar, o entendimento jurisprudencial se tem vindo a firmar no sentido do pagamento por guia.

4. Apelos e agravo retido improvidos". (fls. 136)

O recorrente arguiu que tal entendimento violou as Leis nºs 8112/90 e 5868/73, bem como a CLPS. Sustenta que a Lei nº 8.112/90 não tem repercussão nos benefícios previdenciários concedidos com base na Lei Orgânica da Previdência Social; que o autor, ora recorrido, ao falecer, possuía a condição de médico regido pela CLT e, em consequência, a pensão concedida à viúva segue os preceitos estabelecidos na CLPS, artigos 47 a 53 e 100 e concedida pelo atual INSS.

Contra-razões às fls. 187/193.

Despacho de admissão às fls. 195.

É o relatório.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

AGVV : 26.04.94
6ª TURMA : 02.08.94

RECURSO ESPECIAL Nº 46.830-2 RJ (94.0010903-2)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINÇÃO)
RECORRIDO : BEATRIZ MARIA ARRUDA DE ARAUJO PINHEIRO
E OUTRO

094001090
003233000
004683090

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): A Constituição da República de 1988 determinou regime único de servidores públicos, o que foi regulamentado na Lei nº 8.112/90. Assim, o funcionário público e o celetista passaram a ter o mesmo estatuto.

O direito, é certo, decorreu da Constituição. A lei ordinária apenas o regulamentou.

O falecimento, no caso dos autos, foi posterior à promulgação da Lei Maior e anterior à Lei nº 8.112/90.

Cumpra, pois, distinguir o reconhecimento do direito (Const., art. 39) e a implantação do regime único.

Evidencia-se, a norma mencionada não é auto-executável; por sua natureza, depende de regulamentação.

Assim, somente com a Lei nº 8.112/90 concretizaram-se as novas situações jurídicas. Após essa definição, e só depois disso, poder-se-á reclamar o próprio direito.

Em consequência, o regime previdenciário continuou o mesmo até a implantação do regime único; somente depois, obedece as novas regras.

Inadequado, postular o atual regime às situações anteriores à Lei nº 8.112/90, ou seja, conferir efeito retroperante ao diploma legal.

Conheço do Recurso Especial. Dou-lhe provimento, para reconhecer que o estatuto gerou a situação jurídica concreta e, só a partir daí, há a existência do direito reclamado.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

094001090
003243000
004683060

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0010903-2

RESP 00048890-2/RJ

PAUTA: 02 / 08 / 1994

JULGADO: 02/08/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA
PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (EM EXTINÇÃO)
ADVOGADO : EDUARDO JAYME ESPOSEL
RECDO : BEATRIZ MARIA ARRUDA DE ARAUJO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE SOARES ARRUDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 2 de agosto de 1994


SECRETARIO(A)